



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Seção II

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 22. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar as infrações previstas nesta Lei, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração administrativa pela Administração Pública com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração da infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não elide a obrigação de sanar a irregularidade ou reparar o dano.

Art. 23. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato ou instrução do processo; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Seção III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24. Deixar de usar máscara de proteção facial para prevenção de contágio pelo novo *coronavírus* em qualquer local, principalmente de uso coletivo, destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, público ou privado, nas áreas de circulação, nas vias públicas ou durante uso de meios de transporte coletivos.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 25. Deixar de comunicar à autoridade sanitária municipal quando constatada a existência de pessoa com quadro de suspeita de contaminação pelo novo *coronavírus*, possível contato com agentes infecciosos ou a circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 26. Frustrar, embaraçar, tumultuar ou burlar a organização de filas de pessoas em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público para obter vantagem de atendimento ou acesso ao local.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 27. Frustrar, embaraçar, tumultuar ou burlar, em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público, horário restrito de atendimento ou setores exclusivos para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou enquadradas em grupo de risco com o intuito de obter vantagem da qual não seja beneficiário.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 28. Adentrar a estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público acompanhado de criança, em descordo com regras previstas na Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 29. Praticar atividades desportiva na via pública ou em local distinto da residência do praticante, inclusive em ambientes fechados, sem observância das regras previstas na Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 30. Descumprir exigências de higienização, sanitização, uso de máscara de proteção e aplicação de álcool 70 % (setenta por cento) ao adentrar em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar ou em órgão público.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 31. Deixar de realizar limpeza diária e minuciosa de equipamentos, petrechos, componentes, peças e utensílios em geral utilizados na atividade em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 32. Deixar de organizar filas de acordo com a legislação pertinente, sem observância do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, dentro e fora de estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar, contribuindo para a aglomeração de pessoas vedada pela Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 33. Permitir a entrada de pessoas, clientes e usuários sem uso de máscaras de proteção no estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 34. Deixar de controlar a entrada de pessoas, clientes e usuários no estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar contribuindo para a aglomeração de pessoas vedada pela Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 35. Deixar de afixar, em local propício do estabelecimento ou da prestação de serviços autorizados a funcionar, avisos de horários ou de identificação de setores exclusivos para atendimento de clientes e usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou enquadrados em grupo de risco.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 36. Descumprir a limitação de uso de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de pessoas, clientes e usuários em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 37. Descumprir a limitação de uso de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 38. Não disponibilizar equipamentos de proteção individual e insumos como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras de proteção e outros recomendados para manutenção de higiene pessoal de funcionários e demais colaboradores das atividades em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizados a funcionar.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 39. Permitir a entrada de criança em estabelecimento ou local de prestação de serviços autorizado a funcionar, em descordo com regras previstas na Legislação Municipal e Normas pertinentes.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 40. Exercer atividades de transporte coletivo ou seletivo por lotação excedendo a capacidade de lotação de motorista e passageiros ou descumprindo quaisquer regras pertinentes previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração leve. Penalidade: multa de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades quem transporta passageiro ou ocupante sem fazer o uso de máscara de proteção facial.

Art. 41. Desobedecer ordem emanada de autoridade sanitária municipal para realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, tratamentos médicos específicos, vacinação e outras medidas profiláticas.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 42. Desobedecer ordem emanada de servidor público ou autoridade sanitária municipal, de agente de segurança ou de saúde do Estado no exercício da função em bloqueios tipo barreira sanitária.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 43. Não permitir ou dificultar a inspeção de veículo de transporte rodoviário de passageiros por servidor público ou autoridade sanitária municipal, agente de segurança ou de saúde do Estado quando da entrada no território do município objetivando averiguar a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo *coronavírus*.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 44. Descumprir quaisquer medidas e restrições para enfrentamento, contenção, erradicação e prevenção do surto do novo *coronavírus* previstas na Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Infração grave. Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 45. Descumprir quarentena, isolamento, distanciamento social ou outras medidas determinadas pela autoridade sanitária municipal ou profissional médico após constatados sintomas identificadores e evidências clínicas de contaminação pelo novo *coronavírus* ou estando sob investigação epidemiológica.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 46. Participar ou contribuir de qualquer forma para realização de evento social, reunião ou assembléados de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, que ocasione aglomeração de pessoas em número excedente ao limite permitido ou em desacordo a Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração gravíssima. Penalidade: Multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 47. Organizar, coordenar ou realizar evento social, reunião ou assembléados de qualquer natureza, em local público ou privado, que ocasione aglomeração de pessoas em número excedente ao limite permitido ou em desacordo com a Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município por pessoa em número excedente ao limite permitido, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Incorre nas mesmas penalidades o proprietário ou possuidor de imóvel, estabelecimento ou local, instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza utilizado para prática da conduta irregular descrita no *caput*, deste artigo.

§ 2º. Incorre, igualmente, nas mesmas penalidades quem cede, empresta, aluga ou autoriza o uso a qualquer título, oneroso ou gratuito, de imóvel, estabelecimento ou local, instrumento, petrecho, equipamento, veículo de qualquer natureza ou propicie qualquer meio para a prática da conduta irregular descrita no *caput*, deste artigo.

Art. 48. Funcionar empreendimento ou prestação de serviços privados que desenvolvam atividades não essenciais e não autorizadas a operar.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 49. Funcionar empreendimento ou prestação de serviços privados que desenvolvam atividades autorizadas a operar sem observância dos limites ou em desacordo com regras estabelecidas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 50. Obstar ou dificultar a ação de servidor público ou autoridade sanitária municipal, de agente de segurança ou de saúde do Estado no exercício de atividades de fiscalização.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 51. Deixar de atender, após notificado pela autoridade competente e no prazo concedido, exigências legais visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a conduta ilegal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 52. Descumprir interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Infração gravíssima. Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, sanções restritivas de direito e penalidades previstas na Legislação Municipal e Normas correlatas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. Fica instituído o processo administrativo para apuração de infrações administrativas e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavírus* estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 54. O processo administrativo instituído por esta Lei será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



II - atendimento ao interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e legislação pertinente;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.